

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 22 DE JUNHO DE 2023

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o Artigo 42, inciso XXIX, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete da Administração Regional do Plano Piloto para praticar, em conformidade com a legislação em regência, o seguinte ato administrativo:

I)- Expedir licenças para eventos observando a Lei 5.281/2013 e o decreto 35.816/2014.

Art. 2º O poder delegado nesta Ordem de Serviço não pode ser objeto de subdelegação.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEMAR ARAÚJO DE MEDEIROS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Comunicado para conhecimento público da proposta de cooperação

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PLANO PILOTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 42, do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, combinado com Decreto nº 39.690, de 28 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no caput do Artigo 7º do Decreto nº 39.690, de 28 de fevereiro 2019, comunicar e dar conhecimento público da proposta de cooperação apresentada por Foods Restaurante de Comidas Naturais LTDA, para a promoção de benfeitorias consistentes e manutenção em mobiliário urbano e logradouro público área pública posterior SHCS CL, Quadra 105, Bloco B, lojas 14 e 18, Asa Sul - Brasília/DF, na Região Administrativa do Plano Piloto, para os fins do que estabelecem o §1º e o §2º desse mesmo Artigo, conforme consta no Processo nº 04003-0000017/2023-65.

Art. 2º Os documentos referentes à proposta apresentada encontram-se disponíveis na sede da Administração Regional do Plano Piloto, situada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco K, Asa Norte, Brasília/DF, Cep: 70.040-020.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEMAR DE ARAÚJO MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 23 DE JUNHO DE 2023

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 41, de 12 de junho de 2023, da Administração Regional de Vicente Pires, publicada no DODF nº 113 de 19 de junho de 2023, página 50.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GILVANDO GALDINO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 163, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Torna público o resultado final do Selo QualiVida Edição 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando os termos do Decreto nº 42.375, de 09 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final do Selo QualiVida Edição 2023, conforme disposto no item 8 do EDITAL Nº 01/2023, publicado no DODF nº 96, de 23 de maio de 2023.

| Selo QualiVida - Edição 2023 Resultado Final | | |
|--|------------------------------------|--------------|
| Segmento | Categoria | Órgão |
| Administrações Regionais | Não houve inscrição neste segmento | |
| Autarquias | Ouro | SLU |
| | Prata | DETRAN |
| | Bronze | IBRAM / INAS |
| Fundações | Ouro | FAP |
| | Prata | Não houve |
| | Bronze | Não houve |
| Secretarias | Ouro | SEJUS |
| | Prata | SEE |
| | Bronze | SES |
| Órgãos Especializados e Órgãos Autônomos | Ouro | CGDF |
| | Prata | PGDF |
| | Bronze | Não houve |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE EXCLUSÃO Nº 85/2023 - SEFAZ/SEF/SUREC

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 34.063/2012, de 19 de dezembro de 2012; com fundamento no art. 6º, inciso II, do mesmo ato normativo; e, de acordo com o Relatório de Exclusão – Decreto nº 34.063/2012 - NICMS-II/GEMAE/COFIT, em anexo (Doc. 115102720), constante dos autos do Processo SEI nº 04034-00000852/2022-84, resolve:

Fica EXCLUÍDA da condição de substituto tributário, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à publicação deste termo, a empresa KLOC ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA, CFDF: 07.818.971/001-91, CNPJ: 12.097.696/0001-03, vez que possui débitos inscritos em dívida ativa, não preenchendo os requisitos exigidos no artigo 3º, inciso V, combinado com o artigo 6º, inciso II, ambos do Decreto nº 34.063/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer ao Secretário de Estado de Economia do DF, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste (art. 6º, § 2º, Decreto nº 34.063/2012).

Brasília/DF, 22 de junho de 2023

SEBASTIÃO MELCHIOR RIBEIRO

Subsecretário da Receita

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 09/2023

PROCESSO Nº 04034-00005697/2023-73

ISSQN. Substituição Tributária. Incorporação imobiliária. Tomadora de serviços. Interpretação dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 25.508/2005. Retenção. Responsabilidade. Enquadramento. Inciso II do art. 9º do RISS. Subitem 7.02 da lista anexa ao RISS.

I – Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta Unidade Federada, apresenta Consulta abrangendo o Imposto sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, regulamentado neste território pelo Decreto nº 25.508/2005 (RISS) e legislação superveniente.

2. Na id 111405677, a Consultante questiona esta Secretaria de Fazenda (SEFAZ) a respeito da responsabilidade tributária, na modalidade de substituição, das “empresas de incorporação imobiliária” quando contratam prestadores de serviço de construção civil a ser realizado no Distrito Federal (DF).

3. Nesse sentido, argumenta que o art. 8º do RISS condiciona a substituição tributária, dos sujeitos passivos que elenca, a ato superveniente da SEFAZ, sendo este fato concretizado pela Portaria nº 82/2018, a qual individualizou os tomadores substitutos tributários sem, contudo, nominar a consultante.

4. Nesse diapasão aduz:

“Logo, é possível interpretar que as incorporadoras imobiliárias do Grupo que não constam no Anexo Único da Portaria nº 082/2018 não foram classificadas como substitutas tributárias do ISS no Distrito Federal, portanto, não possuem obrigação de reter e recolher o ISS sobre todos os serviços por si contratados.”

5. Por fim, a Consultante apresenta os seguintes questionamentos, “ipsis litteris”:

“Ante o exposto, questiona-se, se nos termos da legislação vigente, está correto o entendimento de que a Consultante está dispensada de reter e recolher, pela sistemática de substituição tributária, o ISS devido sobre serviços de construção civil prestados por pessoas jurídicas estabelecidas dentro do território do Distrito Federal e possuam inscrição no CF/DF?”

6. Em ato contínuo, os autos seguiram aos demais setores competentes desta SEFAZ para as providências formais cabíveis.

7. Nesses termos, os autos foram remetidos a esta GEESC para apreciação e manifestação.

II - ANÁLISE - Fundamentação

8. Por oportuno, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. Registre-se que a autoridade fiscal manifesta-se nos autos plenamente vinculada aos estritos preceitos da legislação tributária do Distrito Federal.

10. De plano, cabe pontuar que a atuação da consultante de incorporação imobiliária dá-se na modalidade indireta, tal como estabelecida na Lei nº 4.591/64, possibilitando, assim, a verificação de um tomador de serviços (o incorporador que contrata um empreiteiro/construtor para a execução das obras) e, de outro lado, a existência do prestador de serviços (a empresa contratada para a executar as obras por empreitada ou administração).

11. Logo, esta solução de consulta circunscreve-se à incorporação imobiliária nesses termos.

12. Como cediço, a responsabilidade tributária por substituição tem o condão de racionalização e otimização da Administração Tributária.

13. Nesse sentido, essa modalidade de responsabilidade é pormenorizada no art. 8º do RISS e, de modo bem objetivo, apresenta uma dinâmica de identificação das modalidades